

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 447.888 - RO (2002/0084713-3)
RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - RONSEG
ADVOGADO : ODAILTON KNORST RIBEIRO
RECORRENTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES
COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
LEME BENTO LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA PEDRETI BRANDÃO E OUTROS

EMENTA

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de seguro de vida. Sindicato estipulante. Dec-Lei nº. 73/66, art. 21, § 2º. Ausência de mandato dos segurados. Desconto do prêmio em folha de pagamento. Ilicitude. Prescrição vintenária. Usufruto do contrato. Impedimento à restituição do prêmio. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Correção monetária. Termo *a quo*. Data do efetivo prejuízo.

- *A lei, ao atribuir ao estipulante a condição de mandatário, não o autorizou, ope legis, a firmar contrato de seguro em favor do segurado, sem que este, previamente, não lhe tenha outorgado mandato para tal.*

- *É vintenária a prescrição do direto à reparação dos danos causados por ilícito absoluto.*

- *O acórdão paradigma trazido a confronto deve ser devidamente comprovado por cópia ou pela citação do repositório oficial que o publicou, sob pena de não conhecimento do recurso especial fulcrado em dissídio jurisprudencial.*

- *O termo a quo para a incidência de correção monetária, nas hipóteses de ilícito absoluto, é a data do efetivo prejuízo, conforme dispõe o E. n. 43 da Súmula do C. STJ.*

- *Recursos especiais a que não se conhecem.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 447.888 - RO (2002/0084713-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais em ação de conhecimento sob o rito ordinário, o primeiro interposto por SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS e o segundo interposto por ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - RONSEG, ambos com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal.

SEVERINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS, ora recorridos, ajuizaram ação de conhecimento sob o rito ordinário contra os ora recorrentes, tendo por objeto a condenação dos réus à devolução de valores patrimoniais, indevidamente descontados em folha de pagamento, a título de prêmio de *contrato de seguro de vida*, o qual jamais foi pactuado entre as partes, seja diretamente, seja por meio de mandatário.

O MM. Juízo *a quo* julgou o pedido (fls. 1068/1073) procedente *in totum*, ao fundamento de que o estipulante do contrato de seguro - FUNSPRO (Federação Unitária dos Trabalhadores de Serviços Públicos do Estado de Rondônia) - não foi, em momento algum, constituído *mandatário* dos autores, ora recorrentes. Concluiu, nesses termos, ser indevido o desconto realizado em folha de pagamento a título de prêmio de contrato de seguro de vida.

A r. sentença foi confirmada (fls. 961/966) em sede de apelação perante o e. Tribunal *a quo*. Eis a ementa do v. acórdão recorrido:

"Apelação cível. Seguro de vida. Descontos indevidos. Ação de restituição. Prescrição anual. Inocorrência. Federação Sindical Estipulante. Inexistência de mandato e de manifestação de vontade dos servidores segurados. Cobrança ilícita. Restituição. Correção monetária. Termo inicial de incidência.

É vintenário o prazo prescricional da ação ordinária em que se discute a restituição de descontos indevidos.

Inválido é o contrato de seguro firmado por Federação Sindical na qualidade de estipulante, sem mandato ou autorização expressa dos servidores, sendo ilícitos os descontos feitos nas contas destes e, assim sendo, sujeitos à restituição.

Em se tratando de ato ilícito, a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo, considerando-se a ocorrência deste na data em que feito o desconto ilegal na conta dos servidores

Superior Tribunal de Justiça

sindicalizados."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão guerreado:

I – ao não declarar a prescrição ânua entre segurador e segurado, afrontou o art. 178, § 6º, inc. II, do CC;

II - ao não admitir a existência de mandato entre os recorridos e a FUNSPRO, como decorrência *ope legis* do art. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº. 73/66, violou este dispositivo de lei;

III - ao não considerar que aquele que usufruiu do seguro de vida não pode pedir a devolução do que pagou a título de prêmio, divergiu de precedente jurisprudencial; e

IV - ao determinar a incidência de correção monetária a partir da data do efetivo desconto, e não a partir do ajuizamento da ação, afrontou o art. 1º, § 2º, da Lei nº. 6.899/81 e divergiu de precedentes jurisprudenciais.

Não houve contra-razões (fls. 987-v).

O *r. decisum* do E. Tribunal *a quo* admitiu os recursos especiais (fls. 988/990 e 991/993).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 447.888 - RO (2002/0084713-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

I – Da prescrição

(violação ao art. 178, § 6º, inc. II, do CC)

A prescrição ânua, tese sustentada pelos ora recorrentes, aplica-se somente às hipóteses em que as partes estão vinculadas por *relação jurídica* consubstanciada em contrato de seguro, o que não ocorre na hipótese *in casu*, uma vez que o e. Tribunal *a quo*, com fulcro no conjunto fático-probatório dos autos, declarou inexistir relação jurídica contratual entre os ora recorrentes e os ora recorridos, mas relação jurídica derivada de ilícito absoluto (CC, art. 159), cujo prazo prescricional é vintenário.

Inexiste, em conseqüência, violação ao art. 178, § 6º, inc. II, do CC.

II - Do mandato *ope legis*

(violação ao art. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº. 73/66)

O § 2º do art. 21 do Decreto-Lei nº. 73/66 apenas confere ao estipulante, nos seguros facultativos, a condição de *mandatário* do segurado, o que faz supor não a existência de mandato *ope legis* entre estipulante e segurado, mas a prévia existência de mandato, firmado livremente entre ambos.

O e. Tribunal *a quo*, por sua vez, considerou inexistir prova, nos autos, da existência de mandato firmado entre os ora recorridos, na condição de mandantes, e a FUNSPRO, na condição de mandatária.

Em conclusão, o Recurso Especial interposto com fulcro em violação ao 21, § 2º, do Decreto-Lei nº. 73/66 é manifestamente improcedente.

III - Do usufruto do contrato como impedimento à restituição do prêmio

(dissídio jurisprudencial)

O paradigma trazido a confronto quanto a esta questão não restou

Superior Tribunal de Justiça

devidamente comprovado, a teor do § 1º do art. 255 do RISTJ. Inadmissível, em consequência, o recurso especial neste aspecto.

IV - Da correção monetária - termo *a quo*

(violação ao art. 1º, § 2º, da Lei nº. 6.899/81 e dissídio jurisprudencial)

O v. acórdão recorrido, ao considerar a data do efetivo desconto em folha de pagamento como termo *a quo* para a incidência da correção monetária, decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal (E. n. 43 da Súmula do STJ), *in verbis*:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos recursos especiais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0084713-3

RESP 447888 / RO

Números Origem: 010025294 1970136812

PAUTA: 15/10/2002

JULGADO: 11/11/2002

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - RONSEG
ADVOGADO : ODAILTON KNORST RIBEIRO
RECORRENTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE
SEGUROS
ADVOGADO : LEME BENTO LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA PEDRETI BRANDÃO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Seguro - Vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de novembro de 2002

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária